



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

**PROVIMENTO CONJUNTO N.º 010 /2014 – CJRMB/CJCI**

**Dispõe sobre o prazo para pagamento de custas intermediárias e dá outras providências**

O Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício e a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, o uso de suas atribuições legais e institucionais,

**CONSIDERANDO** que o art. 9º da Lei nº 5.738/1993 atribui às Corregedorias de Justiça a competência para regulamentar a cobrança de custas processuais;

**CONSIDERANDO** que o art. 8º, § 3º, do Provimento Nº 005/2002-CGJ prevê o recolhimento de custas intermediárias;

**CONSIDERANDO** a necessidade de maior controle das custas intermediárias, por meio da estipulação de prazo de pagamento;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das custas intermediárias previstas na Tabela de Custas Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a contar da emissão do respectivo boleto bancário pelo Módulo de Arrecadação do Sistema Libra e pelo Sistema de Emissão de Custas Judiciais WEB.

**Art. 2º** No 31º (trigésimo primeiro dia) a contar da emissão, os boletos bancários de custas intermediárias serão automaticamente cancelados pelo Sistema Libra, podendo a parte, caso necessário, emitir novo boleto para pagamento.

**Art. 3º** Os boletos bancários de custas referentes aos recursos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

permanecerão sem prazo de vencimento, observando-se o prazo legal de cada recurso para comprovação do preparo.

**Art. 4º** Constatada a insuficiência de informações da parte devedora que impeça a expedição da certidão para inscrição na dívida ativa do Estado, o processo poderá ser arquivado, com baixa definitiva, mediante lavratura de certidão nos autos e a juntada do cálculo das custas finais.

**Parágrafo Único.** Os boletos bancários de custas finais não poderão ser cancelados.

**Art. 5º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 17 de julho de 2014.

Des. ROMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana  
de Belém, em exercício.

Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

PUBLICADO(A) NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
Nº 5553 30/07/14  
magma margarita  
CIVISÃO ADMINISTRATIVA